

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019 – MP DA LIBERDADE ECONÔMICA

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Visando afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado, editou-se a Medida Provisória nº 881/2019. O Brasil figura “em 150º posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144º posição no ranking de Liberdade Econômica do Fraser Institute, e 123º posição no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute”. A liberdade econômica é fundamental para o desenvolvimento de um país, ainda mais no caso do Brasil, atualmente mergulhado em crise econômica. Estudos envolvendo mais de 100 países a partir da segunda metade do século XX comprovam essa relação entre a liberdade econômica e o progresso.

Diante de tais premissas, o governo editou a referida MP com o objetivo de conferir maior liberdade para os particulares exercerem atividades econômicas, reduzindo os entraves impostos por intervenções do Poder Público e prestigiando a autonomia da vontade na celebração de contratos e outros negócios. Buscou-se atacar basicamente três grandes setores: (i) diretrizes interpretativas para o Poder Público perante os particulares; (ii) a eliminação ou simplificação de procedimentos administrativos e judiciais no âmbito da Administração Pública; e (iii) diretrizes interpretativas e desburocratizadoras nas relações entre particulares.

Conforme consta no texto de justificativa, a MP “se preocupa em deixar claras as “regras do jogo” no âmbito da Administração Pública perante os particulares envolvidos em atividade econômica. A ideia é exigir que o Poder Público dispense tratamento normativo adequado e isonômico aos particulares, livrando-os de incertezas e de injustiças e presumindo-lhes a boa-fé (art. 2º, II; e art. 3º, IV)”.

A MP também busca “eliminar ou reduzir procedimentos administrativos e burocracias que dificultam o exercício da atividade econômica e consomem tempo e recursos públicos desnecessariamente”.

Visa, ainda, prestigiar a autonomia da vontade e a intervenção mínima do Estado nas relações contratuais.

Dentre as diversas alterações trazidas pela MP nº 881/2019, chama atenção aquelas inerentes à Relações do Trabalho, modificando artigos da CLT na busca de simplificação e prestígio da vontade entre as partes.

TRABALHO AOS DOMINGOS

A norma anterior previa que “Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte”, e que “Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de Trabalho”.

Com a mudança, a regra passou a ser: “Art. 67. Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos” e “Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados”. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.” e “Art. 70. O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.”. Art. 386. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.”

CONTROLE DE JORNADA

Com a mudança, os estabelecimentos de mais de vinte trabalhadores deverão proceder com a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, podendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 2º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe caput deste artigo.

Ainda sobre o registro, fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Tal situação não era permitida pela legislação anterior.

ALTOS SALÁRIOS – 30 S.M.

Até então todos os contratos de trabalho eram regidos pela CLT, independentemente do valor do salário do trabalhador. Verdade que a reforma trabalhista trouxe a figura do “*super empregado*”, mas ainda mantinha a figura de tal profissional sujeita as regras da consolidação.

Agora, a MP nº 881/2019 traz tratamento diferenciado para os trabalhadores que recebem remuneração mensal superior a 30 (trinta) salários mínimos: “§ 2º Os contratos de trabalho de remuneração mensal acima de 30 (trinta) salários mínimos, cujas partes contratantes tenham sido assistidas por advogados de sua escolha no momento do pacto, **será regido pelo direito civil**, ressalvadas exclusivamente as garantias do art. 7º da Constituição Federal.”

COMISSÃO INTERNA DE ACIDENTES - CIPA

A norma anterior determinava que “*Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.*”

Com a MP nº 881/2019 a regra referente à CIPA passou a ser: “Art. 163 - Ficam desobrigados de constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes os estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas com menos de 20 trabalhadores e as micro e pequenas empresas.”

LIMITES DA DUPLA VISITA

Com a norma redação, o benefício da dupla visita ficou mais limitado. Isso porque não será aplicado quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação de CPTS, atraso no pagamento de salário e de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, bem como nas situações em que restar configurado acidente do trabalho, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.”

AUTO DE INFRAÇÃO - DEFESA

Anteriormente, o prazo para o infrator apresentar defesa era de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. Agora, o prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, contados do recebimento do auto. ■